



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.543440/2017-48**

**INTERESSADO: ENIO SIVIERO**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se da apreciação conjunta dos recursos administrativos<sup>[1]</sup> apresentados pelo aeronauta Enio Siviero (CANAC nº 405704), contra as decisões<sup>[2]</sup> em primeira instância emitidas pela então Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração – GTAA/SFI, que resultaram no arbitramento de multas pecuniárias e da aplicação cumulativa de penalidades restritivas de direitos.

1.2. Em 28 e 29/12/2017, a fiscalização da ANAC lavrou Autos de Infração<sup>[3]</sup> em desfavor do recorrente em razão da realização de operação de transporte aéreo remunerado, em 11 e 12/10/2013, nos trechos SBMT/SDUU com a aeronave de marcas e nacionalidade PT-RGF registrada na categoria TPP (Serviço Aéreo Privado)<sup>[4]</sup>, conforme a Nota Fiscal nº 766 emitida no dia 28/10/2013, pela TRANSMARTE AEROTAXI LTDA, e o registro no Diário de Bordo da aeronave.

1.3. O Sr. Enio apresentou Defesas<sup>[5]</sup>, alegando que não realizou transporte remunerado de passageiros e requereu os cancelamentos dos autos de infração.

1.4. Encerradas as instruções, as Defesas foram analisadas pela SFI que considerou todos os argumentos expostos e concluiu que o requerente praticou condutas infracionais enquadradas no art. 302, inciso I, alínea “c” e no art. 302, inciso VI, alínea “j” do CBAer<sup>[6]</sup> determinando, portanto, a aplicação de multas e suspensões do Certificado de Habilitação Técnica do piloto e da atividade da aeronave.

1.5. Inconformado com a Decisão, o autuado encaminhou tempestivamente Recursos Administrativos, cuja admissibilidades foram aferidas pela autoridade competente, a qual deferiu o pedido de efeito suspensivo até que seja conhecido o trânsito em julgado administrativo e, em sede de juízo de reconsideração, manteve as Decisões recorridas.

1.6. Após as admissibilidades dos recursos, por conexão, os processos foram reunidos<sup>[7]</sup> pela SFI e pela ASJIN (Assessoria de Julgamentos de Autos em Segunda Instância), com vistas à deliberação conjunta pela Diretoria Colegiada.

1.7. Em 04/11/2020 os autos foram sorteados<sup>[8]</sup> à esta Diretoria para relatoria, e o recorrente notificado<sup>[9]</sup> quanto à possibilidade de agravamento da sanção, ocasião em que foi oportunizada a sua manifestação. Cumpre registrar, todavia, que o prazo transcorreu *in albis*.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**  
Diretor

- 
- [1] 3054951, 3145971, 4018524 e 4018528  
[2] 2921944, 3488796, 2923687 e 3479906  
[3] 1396663, 1396661, 1396666 e 1396671  
[4] Relatório de Fiscalização nº 005230/2017 (1393871) e anexos (1393872 e 1393873)  
[5] 00058.003975/2018-61, 1495983, 1496261 e 4753298  
[6] Lei 7.565/1986 - Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.  
    *Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*  
    *I - infrações referentes ao uso das aeronaves:*  
    (...) *c) utilizar ou empregar aeronave em desacordo com as prescrições dos respectivos certificados ou com estes vencidos;*  
    (...) *VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:*  
    (...) *j) explorar serviços aéreos sem concessão ou autorização;*  
[7] 4953335, 4087635, 3702530, 3984985 e 4144066  
[8] Despacho ASTEC (4970478)  
[9] Ofício 11575 (5044784)
- 



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 13/01/2021, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5198447** e o código CRC **5D5BAD57**.

---

---

SEI nº 5198447